



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087632 - DF (2023/0261311-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI SILVA - DF018375
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
RECORRIDO : CAMILA ANY MAZZOCCO
RECORRIDO : GABRIELLA BRAGA RAMALHO DOS ANJOS
RECORRIDO : GABRIELA GALIZA MEDEIROS CAVALCANTE
RECORRIDO : JOAO VICTOR ABRAHAO LIMIRIO
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS TAVARES FOGACA
RECORRIDO : NATHALIA SBARDELLINI SIDOU PONTE
ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878
TIAGO BECKERT ISFER - PR042717

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. VALOR DIFERENCIADO ENTRE PERÍODOS. DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DO CUSTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 9.870/1999 . HIGIDEZ DAS PLANILHAS APRESENTADAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Comprovado o aumento do custo pela introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, é permitido o acréscimo na mensalidade escolar para o período beneficiado.

3. Impossibilidade, na espécie, de retorno dos autos a origem para apurar as planilhas e documentos que justificariam cobrança de mensalidade a maior dos alunos do primeiro ano ante o fenômeno da preclusão.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy

Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087632 - DF (2023/0261311-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI SILVA - DF018375
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
RECORRIDO : CAMILA ANY MAZZOCCO
RECORRIDO : GABRIELLA BRAGA RAMALHO DOS ANJOS
RECORRIDO : GABRIELA GALIZA MEDEIROS CAVALCANTE
RECORRIDO : JOAO VICTOR ABRAHAO LIMIRIO
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS TAVARES FOGACA
RECORRIDO : NATHALIA SBARDELLINI SIDOU PONTE
ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878
TIAGO BECKERT ISFER - PR042717

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REVISIONAL E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 926 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.870/1999. MENSALIDADES ESCOLARES. DISTINÇÃO ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES LEGAIS. CUSTOS RELATIVOS A DETERMINADO PERÍODO. REPARTIÇÃO ENTRE TODOS O CURSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PLANILHA DO DECRETO Nº 3.274/1999. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c revisional de contrato e ressarcimento por perdas e danos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/4/2023 e concluso ao gabinete em 2/8/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) há violação ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente; (II) é possível cobrar mensalidades escolares em valores distintos entre alunos do mesmo curso, mas em diferentes períodos; (III) a cobrança de valores adicionais, em razão de acréscimos pedagógicos que beneficia apenas um período, deve ser repartida entre todos os alunos do curso; (IV) houve cerceamento de defesa ou julgamento *extra petita*.

3. A simples contrariedade a uma decisão anterior não implica violação aos deveres de estabilidade, coerência e integridade previstos no art. 926 do CPC.

4. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.870/1999 determina que o valor anual ou semestral, contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

5. Em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.870/1999, não é possível, em regra, a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos. Precedentes.

6. A possibilidade de cobrança de quantias adicionais ao valor base é restrita às hipóteses do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999, segundo o qual “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”.

7. Excepcionalmente, quando a variação de custos decorrer de aprimoramento no processo didático-pedagógico implementado exclusivamente para alunos de determinados períodos, o respectivo valor adicional deve ser cobrado apenas daqueles que foram beneficiados e não de todos os alunos do curso, por força da igualdade nas contratações, em seu aspecto material (art. 6º, II, do CDC).

8. No entanto, a cobrança adicional somente será devida se a instituição de ensino comprovar (I) que o acréscimo realmente equivale ao montante proporcional à variação de custos na forma legal; e (II) que apenas os alunos cobrados foram beneficiados pelos aprimoramentos geradores das novas despesas.

9. Nessa hipótese, o ônus probatório é da instituição de ensino, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, considerando que os consumidores ostentam posição de hipossuficiência perante a instituição, pois é esta quem detém o conhecimento e a documentação necessária para fixar o valor da mensalidade a partir dos critérios legais, com destaque para os documentos referentes à anuidade ou semestralidade do ano anterior e aos supostos novos custos a justificar o aumento na forma legal.

10. Embora a instituição de ensino possa comprovar a variação de custos por meio de planilha nos moldes do Decreto nº 3.274/1999, trata-se de documento produzido unilateralmente, que pode ser impugnado pelos alunos em juízo, situação na qual será imprescindível a abertura da instrução.

11. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos pedidos pelo juiz, sem oportunizar a produção de outras provas, inclusive a pericial, na hipótese em que há controvérsia quanto à variação de custos informada pela instituição de ensino ou à sua relação com os alunos do período cobrado.

12. Na hipótese, uma vez afastado o fundamento do acórdão recorrido, torna-se inviável o julgamento antecipado, na medida em que as planilhas juntadas pela instituição de ensino recorrente foram devidamente impugnadas pelos alunos-recorridos em réplica (e-STJ fls. 380-383), mas o Juízo não oportunizou a produção de novas provas pelas partes, questão reiterada pelos alunos em apelação e em contrarrazões ao presente recurso (e-STJ fls. 432-439 e 1015). Assim, não há cenário de suficiência probatória para que o STJ prossiga no exame dos pedidos neste momento processual, sendo necessária a abertura da instrução.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga à instrução do processo, oportunizando a produção de provas pelas partes.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Recurso especial interposto em: 20/4/2023.

Concluso ao gabinete em: 2/8/2023.

Ação: “de obrigação de não fazer c/c revisional de contrato c/c ressarcimento por perdas e danos” (e-STJ fl. 20) ajuizada em 21/7/2019 por CAMILA ANY MAZZOCCO e OUTROS contra UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 407).

Acórdão: o TJ/DF, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta por CAMILA e OUTROS, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar (I) “que a mensalidade cobrada dos autores seja equivalente àquela exigida dos alunos veteranos do mesmo curso, sem desconto pontualidade”; e (II) “a devolução aos autores, na forma simples, da diferença entre as mensalidades por eles pagas e aquela devida pelos alunos veteranos, a ser atualizada monetariamente desde o desembolso e com a incidência de juros legais desde a citação” (e-STJ fl. 705), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO REVISIONAL. ANUIDADE DA FACULDADE. CALOUROS E VETERANOS. TRATAMENTO DESIGUAL. MUDANÇA DO PROCESSO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO. NÃO CONFIGURADO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICÁVEL. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESCONTO DE PONTUALIDADE.

LIBERALIDADE. IMPROCEDENTE.

1. A relação de direito material estabelecida por instituição de serviços educacionais, usufruídos pelos alunos consumidores, como destinatários finais, configura típica relação consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
2. A prestação de serviços educacionais (faculdades e universidades) submete-se à legislação especial, notadamente, à Lei nº 9.870/99, ao Código Civil e ao artigo 209 da Constituição Federal, o qual pontua que, embora o ensino seja livre à iniciativa privada, deve ser objeto de autorização e fiscalização pelo Poder Público.
3. Inexiste autorização legal para a cobrança diferenciada de mensalidades entre alunos veteranos e calouros de um mesmo curso de graduação em ensino superior. Precedente do STJ - REsp:674571 SC 2004/0096226-7.
4. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, II, da Constituição Federal), a mensalidade deve ser composta do valor individual de cada crédito referente às disciplinas constantes da grade curricular, uma vez que não há diferenciação correspondente entre o serviço prestado aos consumidores pela instituição de ensino.
5. Reajustes de mensalidade devem ser aplicados indistintamente entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação, a partir de cálculo sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular, e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico.
6. A restituição do valor cobrado indevidamente decorrente de engano justificável impõe-se na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé na cobrança a maior realizada pela instituição de ensino. Não incide na espécie o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumido.
7. A concessão e/ou revogação do desconto de pontualidade é mera liberalidade da instituição de ensino, a qual se resguarda no exercício do seu direito de livre iniciativa ao exercê-lo de forma isonômica para com todos os contratantes.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(e-STJ fl. 680-681)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados os opostos pela ré (UNIAO EDUCACIONAL) e parcialmente acolhidos os opostos pelos autores (CAMILA e OUTROS), “para fixar o prazo de 15 (quinze dias) para cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo acórdão embargado, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais)” (e-STJ fl. 850).

Recurso especial da UNIAO EDUCACIONAL: alega violação dos arts. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.870/1999; 369, 370, 373, I e II, 492 e 926 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) “o STJ entende que é possível a cobrança de valor diferenciado entre alunos de períodos distintos de um mesmo curso quando devidamente justificada e proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio da instituição de ensino, nos termos do §3º do artigo 1º da Lei nº 9.870/1999” (e-STJ fl. 912).

II) não prospera a “fundamentação do acórdão no sentido de que o aumento somente das mensalidades dos novatos quebraria a isonomia, uma vez que a alteração curricular decorrente dos supracitados aprimoramentos no processo didático-pedagógico é aplicável apenas aos alunos ingressantes a partir do primeiro período de 2019” (e-STJ fl. 915).

III) “considerando que o acórdão foi fundamentado em prova crucial apresentada pela recorrente, mas não analisada ou cotejada pelo primeiro grau, a sentença não poderia ter sido reformada, mas sim cassada pelo acórdão recorrido, para viabilizar a instrução probatória a ser realizada oportunamente pelo juízo de origem, impondo-se o reconhecimento de cerceamento de defesa” (e-STJ fl. 901).

IV) o Tribunal de origem proferiu julgamento **extra petita**, pois “deu parcial provimento à apelação para determinar com que os recorridos pagassem as mensalidades igual aos veteranos, mas os alunos vêm pagando mensalidades em valores inferiores aos veteranos desde 2019, haja vista que a liminar pleiteada ainda perdura” (e-STJ fl. 905);

V) o acórdão recorrido violou o dever de manter a jurisprudência íntegra e coerente, porque divergiu de outros acórdãos proferidos por diferentes órgãos internos (e-STJ fls. 906-910);

Recurso especial de CAMILA e OUTROS: alega violação dos arts. 1º, caput e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.870/1999; 6º, III, e 42 do CDC.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF (I) admitiu o recurso interposto por UNIAO EDUCACIONAL, concedendo efeito suspensivo (e-STJ fl. 1046); e (II) determinou o sobrestamento apenas do recurso interposto por CAMILA e OUTROS, diante da afetação do Tema 929/STJ (e-STJ fls. 1043 e 1057).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) há violação ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente; (II) é possível cobrar mensalidades escolares em valores distintos entre alunos do mesmo curso, mas em diferentes períodos; (III) a cobrança de valores adicionais, em razão de acréscimos pedagógicos que beneficia apenas um período, deve ser repartida entre todos os alunos do curso; (IV) houve cerceamento de defesa ou julgamento *extra petita*.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 926 DO CPC

1. Estabelece o art. 926 do CPC que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, dispondo seus parágrafos sobre a edição de enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante, atentando-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

2. Nota-se que a hipótese em exame nem sequer se trata de ofensa à jurisprudência dominante, considerando que a recorrente apenas alega que a Terceira Turma Cível do TJ/DF supostamente decidiu em sentido diverso de dois outros acórdãos proferidos pela Primeira e pela Quarta Turma Cível do mesmo tribunal.

3. Não se verifica, desse modo, violação ao art. 926 do CPC, na medida em que o referido dispositivo legal não obriga que determinado órgão julgador fique vinculado à acórdão anterior proferido por outro órgão de mesma hierarquia no respectivo tribunal.

4. Nesse sentido, a “simples contrariedade a uma decisão anterior não implica violação aos deveres de estabilidade, coerência e integridade” e, ainda, “não é possível, sob o fundamento de violação ao artigo 926 do CPC, desvirtuar a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça para ser utilizado como órgão uniformizador de jurisprudência interna de tribunais de segundo grau” (AgInt no

REsp 1.816.714/DF, Terceira Turma, DJe 26/10/2022).

5. Logo, neste ponto, o recurso não merece ser provido.

2. DA COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES EM VALORES DISTINTOS ENTRE VETERANOS E CALOUROS DO MESMO CURSO

2.1. Do valor base das mensalidades e da possibilidade de acréscimo nas hipóteses legais

6. Não obstante a autonomia da vontade seja a regra geral das relações de direito privado, há lei específica regulamentando o valor total das anuidades ou mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, fixado no ato da matrícula ou da sua renovação. Nesse sentido, prevê o art. 1º da Lei nº 9.870/1999:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

7. Verifica-se que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.870/1999 limita a autonomia da vontade ao determinar que o valor anual ou semestral, contratado no ato da

matrícula ou da sua renovação, deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

8. Portanto, o referido dispositivo legal não autoriza a instituição de ensino cobrar dos calouros um valor distinto em relação aos alunos veteranos, aumentando indiscriminadamente a quantia da mensalidade escolar, devendo sempre adotar como valor base o cobrado no ano anterior.

9. A possibilidade de cobrança de quantias adicionais ao referido valor base é restrita às hipóteses do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999, segundo o qual “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”.

10. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo estabeleceu que a planilha mencionada seria editada “em ato do Poder Executivo”, o que foi concretizado por meio do Decreto nº 3.274/1999.

11. Nesse sentido, já decidiu esta Terceira Turma que “de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso” (REsp 674.571/SC, Terceira Turma, DJ 12/2/2007, p. 257).

12. Não obstante, em observância à exceção prevista no § 3º do referido dispositivo legal, ressaltou-se naquela oportunidade que é “possível que o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, **desde que** o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274, 6.12.1999” (REsp 674.571/SC, Terceira Turma, DJ 12/2/2007,

p. 257).

13. Esse entendimento também foi adotado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.316.858/RJ, DJe 19/3/2014, oriundo de ação civil pública, em razão da “majoração de mensalidades acima do permitido por lei”, oportunidade em que se destacou a legitimidade da mitigação da liberdade de contratação feita pela lei, considerando que “o direito à educação, insculpido na Constituição Federal, indisponível em função do bem comum, deriva da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria”, assim, “sua relevância como direito social fundamental autoriza intensa intervenção estatal, bem como a fiscalização do Poder Judiciário” (REsp 1.316.858/RJ, Segunda Turma, DJe 19/3/2014).

14. É fundamental observar que a lei estabelece uma limitação razoável, na medida que evita o aumento ou diferenciação arbitrária do valor das mensalidades, mas, simultaneamente, assegura a possibilidade de cobranças adicionais que atendem as novas despesas da instituição de ensino, inclusive referentes aos investimentos para o aprimoramento pedagógico.

2.2. Da repartição da cobrança dos valores adicionais e da igualdade nas contratações

15. O acórdão recorrido, com fundamento art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.870/1999 e no direito à igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC), decidiu que “eventualmente comprovada a necessidade de reajuste anual extraordinário das mensalidades, este deveria ter sido aplicado **indistintamente** entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação” (e-STJ fls. 701-702).

16. O art. 6, II, do CDC, de fato, dispõe ser direito básico do consumidor a “igualdade nas contratações”. Todavia, a igualdade deve ser compreendida em seu aspecto material, de forma a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, conforme a máxima aristotélica, há muito difundida em nosso ordenamento jurídico.

17. Nesse sentido: MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor.

São Paulo: RT, 2020, p. RB-1.2; GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 488.

18. Confira-se, ainda: REsp 1.018.737/DF, Segunda Turma, DJe 13/5/2013; REsp 1.805.418/RJ, Segunda Turma, DJe 5/9/2019.

19. Nessa linha de raciocínio, quando a variação de custos decorre de aprimoramento no processo didático-pedagógico implementado exclusivamente para alunos de determinados períodos, não se pode cobrar o respectivo valor adicional de todos os alunos do curso, mas apenas daqueles que foram beneficiados, sob pena de conferir o mesmo tratamento a alunos em condições desiguais, em ofensa ao aspecto material do direito à igualdade.

20. Do contrário, os alunos dos demais períodos seriam obrigados a pagar por serviços adicionais que não puderam usufruir, pois nunca foram colocados à sua disposição, mas apenas aos alunos dos demais semestres ou anos, o que não se admite.

21. Portanto, a cobrança de valor adicional ao valor base das mensalidades, em montante proporcional à variação de custos, autorizada na forma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/1999, deve ser cobrada apenas dos períodos que guardam relação direta com os custos adicionais.

3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

22. Na espécie, a alegação de cerceamento de defesa por parte da ré recorrente está fundamentada no fato de que o acórdão recorrido exigiu prova não cotejada na origem, na medida em que o juiz de primeiro grau julgou antecipadamente os pedidos sem abrir a instrução.

23. Desse modo, a análise da eventual caracterização de cerceamento de defesa perpassa pela compreensão do ônus probatório das partes na hipótese dos autos.

24. Observa-se que a instituição de ensino recorrente alega que a diferença na valoração da mensalidade ocorreu em virtude da implementação de

aprimoramentos didático-pedagógico ao curso, a partir do primeiro semestre de 2019, razão pela qual o aumento da mensalidade foi aplicado apenas aos alunos ingressantes a partir desse semestre, como os recorridos (e-STJ fls. 914-915).

25. Repisa-se que o próprio art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/1999 somente autoriza o acréscimo de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio quando efetivamente comprovado.

26. Assim, considerando, ainda, o art. 6º, VIII, do CDC, cabe à instituição de ensino comprovar que o acréscimo ao valor base das anuidades ou das semestralidades escolares equivale ao montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que para aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

27. Além disso, se a cobrança adicional é feita apenas em relação a alunos de determinado período do curso, e não repartida entre todos os alunos do curso, cabe igualmente à instituição de ensino comprovar que o acréscimo, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/1999, decorreu de custos relativos exclusivamente ao período cobrado.

28. Não se pode ignorar que os consumidores ostentam posição de hipossuficiência perante a instituição de ensino, tendo em vista que esta é quem detém o conhecimento e a documentação necessária para fixar o valor da mensalidade a partir dos critérios legais, com destaque para os documentos referentes à anuidade ou semestralidade do ano anterior e aos supostos novos custos a justificar o aumento na forma legal.

29. Não obstante, é evidente que a planilha elaborada pela instituição de ensino nos moldes formais do Decreto nº 3.274/1999 constitui meio de prova válido, mas se trata de documento produzido unilateralmente pela instituição, que pode ser impugnado pelos consumidores em juízo.

30. Nessa hipótese, se a planilha juntada pela instituição de ensino foi impugnada pela parte adversa, não há cenário de suficiência probatória para autorizar o julgamento antecipado dos pedidos, sendo imprescindível a abertura

da instrução.

31. Isso porque, de um lado, conferir presunção absoluta aos valores previstos na planilha elaborada exclusivamente pela instituição de ensino retiraria completamente a efetividade do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/1999, pois os alunos não teriam como atestar a existência dos custos alegados pela instituição, nem se os acréscimos às mensalidades realmente são proporcionais aos referidos custos.

32. De outro lado, sendo o ônus probatório da instituição de ensino, não lhe pode ser retirada a oportunidade de produzir novas provas, mediante julgamento antecipado, na hipótese em que houver posterior impugnação à planilha por ela apresentada na contestação.

33. Nesse contexto, caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos pedidos pelo juiz, sem oportunizar a produção de outras provas, inclusive a pericial, na hipótese em que há controvérsia quanto à variação de custos informada pela instituição de ensino ou à sua efetiva relação com os alunos do período cobrado. Em sentido similar, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.170.791/SP, Terceira Turma, DJe de 7/8/2018.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

34. Na hipótese, a ação foi ajuizada pelos alunos-recorridos, alegando ilegalidade na cobrança de valores adicionais de suas mensalidades em relação aos veteranos.

35. Por sua vez, a instituição de ensino recorrente juntou planilhas, buscando demonstrar que houve variação de custos pelo aprimoramento didático-pedagógico implementado exclusivamente a partir do primeiro semestre de 2019, no qual se enquadram os alunos-recorridos.

36. As planilhas apresentadas pela instituição de ensino **foram devidamente impugnadas pelos alunos-recorridos em réplica (e-STJ fls. 380-383)**. Confira-se:

3.6. DA INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PEDAGÓGICOS E CONTÁBEIS DA DEFESA QUANTO À SUPOSTA LEGITIMIDADE DO AUMENTO DA MENSALIDADE.

[...] Nada ficou comprovado com os documentos que tentam suportar os argumentos da ré. E lembre-se que tampouco a ré indicou a necessidade de produzir provas.

3.6.1. Documento 13 – Tabela “Custos de Medicina – 2019.1”

O documento 13 da contestação contém uma tabela denominada “Custos Medicina – 2019.1”. Em que pese estar assinada pelo diretor financeiro, **trata-se de documento imprestável para fins legais e contábeis porque não respeita o modelo do referido decreto e nem mesmo contém a data de assinatura.**

O modelo do decreto tem 5 tabelas e textos não tabelados. **O documento da UNICEPLAC contém somente a última tabela e está em desacordo com o exigido pela legislação aplicável.**

Ademais, quando foi produzido esse documento? Não se sabe, nem se pode saber com certeza. Se é documento recente, não pode ser recebido como prova porque não serviu de base para a estipulação da mensalidade dos calouros. Se é contemporâneo à definição das mensalidades, porque não foi apresentado antes, em respeito ao direito à informação dos autores?

Como se as falhas já não fossem suficientes, essa tabela demonstra inúmeras inconsistências em seu conteúdo. A bem da verdade, não existe do documento nem sequer resquício de confiabilidade de seu conteúdo.

A tabela traz números fechados, da ordem de mais de cinco milhões de reais, sem qualquer tipo de detalhamento. Pessoal: Quantas pessoas? Quanto por pessoa? Aluguel? Quantos imóveis? Quais imóveis? Quanto por imóvel?

Onde estão os comprovantes contábeis desses números? Não foram juntados livros, recibos, notas fiscais, nada! Nem se pretende juntar nada nem realizar perícia contábil. A UNICEPLAC não pediu prova pericial.

Ainda, a tabela teria que ser geral, de todo o curso, com todos os semestres, com todas as cadeiras acadêmicas envolvidas, e não apenas do primeiro semestre de medicina. Como fizeram para dividir os valores indivisíveis, como aluguel, pessoal técnico e administrativo, depreciações, etc.? Se foi uma divisão por 12 períodos, está equivocada. Se foi uma divisão pela quantidade total de alunos, está equivocada. Teria que ser uma divisão pela carga horária total cursada para cada aluno. Não há nem indicativo de como foi realizada a lógica.

Ainda que se pudesse admitir uma tabela parcial, os números não batem. Se somados os subitens do 2.0 – Despesas Gerais e Administrativas, o resultado correto (R\$1.753.682,39) difere daquele indicado (R\$1.753.642,39). Difere em R\$ 40 e, por menor que seja a diferença, já fica demonstrado que o documento não merece crédito porque a própria fórmula utilizada apresenta inconsistências e não é possível averiguar se essa é a única ou se o todo está comprometido. **Logo, pelo desinteresse da UNICEPLAC em atender ao ônus que lhe cabe de perícia contábil, sua tabela deve ser desconsiderada para os fins buscados nesta demanda.**

[...]

3.6.2. Documento 14 – Instrumento de Aprendizagem e Metodologia Ativas – Medicina

Trata-se de outro documento informal e não datado. Até mesmo apócrifo. Como prova documental não tem qualquer validade.

Ademais, em seu conteúdo não se pode vislumbrar qualquer correlação entre as metodologias e os valores cobrados. Falta todo tipo de cotejo analítico e

detalhado entre as alegações genéricas e as informações e comprovações que efetivamente fundamentariam suas teses.

Onde estão os supostos documentos acadêmicos produzidos pelos professores para que se adequassem às novas técnicas teoricamente recém-implantadas? Não há nos autos, e não se pretende juntar nada mais.

[...]

(e-STJ fls. 380-383)

37. Contudo, o juízo de primeiro grau não abriu a instrução e julgou antecipadamente a lide, proferindo sentença de improcedência dos pedidos. **Em apelação**, os alunos-recorridos, além de requererem a procedência dos pedidos, **reiteraram a impugnação aos documentos juntados pela instituição de ensino e alegaram cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado**, diante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a de perícia contábil (e-STJ fls. 432-439).

38. Os fundamentos do Tribunal de origem, que reformou a sentença, constam do voto da Des. relatora para o acórdão e consistem **(I)** na possibilidade de acréscimo ao valor das mensalidades, apenas mediante “comprovação de que o montante é ‘proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio’, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.870/1999; e **(II)** “eventualmente comprovada a necessidade de reajuste anual extraordinário das mensalidades, este deveria ter sido aplicado **indistintamente** entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação, em especial porque esse é calculado sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico” (e-STJ fl. 702).

39. Em embargos de declaração, o Tribunal de origem fundamentou a ausência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que “o entendimento adotado pelo voto condutor do acórdão embargado não foi fundamentado na ausência de provas quanto à necessidade de reajuste, mas sim, na impossibilidade de se direcionar o aumento de mensalidade apenas a parcela do corpo discente” (e-STJ fl. 848).

40. No entanto, como visto, se a variação de custos decorreu em razão de aprimoramento no processo didático-pedagógico implementado

exclusivamente para alunos de determinados períodos, não se pode cobrar o respectivo valor adicional de todos os alunos do curso, mas apenas daqueles que foram beneficiados.

41. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois é possível a cobrança adicional de apenas parte dos alunos, desde que comprovado pela instituição de ensino que apenas estes foram beneficiados pelos aprimoramentos implementados e que os valores adicionais respeitam os limites da Lei nº 9.870/1999.

42. Uma vez afastado o referido fundamento adotado pelo Tribunal de origem e sendo preciso apurar a referida comprovação pela instituição de ensino, **torna-se necessária a abertura de instrução, na medida em que há um cenário fático controvertido na espécie, sendo inviável o julgamento antecipado, seja por esta Corte, seja pelas instâncias de origem**, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, tanto à recorrente, como à recorrida.

43. Registra-se haver até mesmo divergência, no acórdão recorrido, sobre o fato de a planilha juntada pela instituição de ensino ter comprovado ou não a variação de custos nos termos legais, conforme manifestações opostas entre o voto vencido (e-STJ fl. 691) e o segundo voto divergente (e-STJ fl. 726).

44. De todo modo, se mostra indevida a análise das provas neste momento processual, considerando que a referida planilha é documento elaborado de forma **unilateral** pela instituição de ensino e, após a impugnação pelos autores, não foi oportunizada a produção de novas provas a nenhuma das partes, diante da não abertura da fase instrutória.

45. Nesse sentido, inclusive, alegaram os alunos-recorridos em **contrarrazões ao presente recurso especial**, nos seguintes termos: “caso seja entendimento que os documentos apresentados pela recorrente merecem análise mais aprofundada, **não poderá esse E. STJ apenas julgar a causa em favor da recorrente porque não está madura, sendo necessário oportunizar aos recorridos seu direito de ampla defesa, mediante a produção de prova pericial**” (e-STJ fl. 1015).

46. Nesse contexto, não há como manter o julgamento antecipado dos pedidos proferido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa, sendo imprescindível o retorno dos autos ao Juízo para que promova a abertura da instrução, oportunizando a produção de provas pelas partes, sendo, ainda, solução que melhor prestigia o devido processo legal.

47. Por fim, diante da anulação do acórdão recorrido, fica prejudicada a alegação de julgamento *extra petita*.

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

48. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga à instrução do processo, oportunizando a produção de provas pelas partes.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pelas instâncias de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0261311-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.087.632 / DF

Números Origem: 07204871420198070001 7204871420198070001

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI SILVA - DF018375
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
RECORRIDO : CAMILA ANY MAZZOCCO
RECORRIDO : GABRIELLA BRAGA RAMALHO DOS ANJOS
RECORRIDO : GABRIELA GALIZA MEDEIROS CAVALCANTE
RECORRIDO : JOAO VICTOR ABRAHAO LIMIRIO
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS TAVARES FOGACA
RECORRIDO : NATHALIA SBARDELLINI SIDOU PONTE
ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878
TIAGO BECKERT ISFER - PR042717

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, pela parte RECORRENTE: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

 2023/0261311-2 - REsp 2087632



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087632 - DF (2023/0261311-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI SILVA - DF018375
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
RECORRIDO : CAMILA ANY MAZZOCCO
RECORRIDO : GABRIELLA BRAGA RAMALHO DOS ANJOS
RECORRIDO : GABRIELA GALIZA MEDEIROS CAVALCANTE
RECORRIDO : JOAO VICTOR ABRAHAO LIMIRIO
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS TAVARES FOGACA
RECORRIDO : NATHALIA SBARDELLINI SIDOU PONTE
ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878
TIAGO BECKERT ISFER - PR042717

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. VALOR DIFERENCIADO ENTRE PERÍODOS. DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DO CUSTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 9.870/1999 . HIGIDEZ DAS PLANILHAS APRESENTADAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Comprovado o aumento do custo pela introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, é permitido o acréscimo na mensalidade escolar para o período beneficiado.

3. Impossibilidade, na espécie, de retorno dos autos a origem para apurar as planilhas e documentos que justificariam cobrança de mensalidade a maior dos alunos do primeiro ano ante o fenômeno da preclusão.

2. Recurso especial provido.

VOTO-VENCEDOR

Eminentes Pares, para rememorar, esse processo se refere a ação proposta por alunos do primeiro semestre de medicina contra a faculdade objetivando a revisão

da mensalidade para que fosse a mesma paga pelos veteranos, porque o §1º do art. 1º da Lei nº 9.870/99 determina que o valor deve ter como base o aplicado no ano anterior, não tendo sido comprovada, mediante planilha, a variação de custos, tal como previsto no §3º do referido dispositivo legal.

Em julgamento antecipado, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que os alunos beneficiados pelo incremento de novas técnicas de ensino devem arcar com os custos.

A sentença foi reforma em apelação, para que *Instituição de Ensino proceda com a cobrança de mensalidade aos calouros da mesma forma que a cobrada dos veteranos, uma vez que reajustes de mensalidade devem ser aplicados indistintamente entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação, a partir de cálculo sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular, e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico.*

Os alunos manejaram recurso especial, por (1) violação do art. 1º e seu §1º, da Lei nº 9.870/99, objetivando a concessão do desconto pontualidade concedido aos veteranos, e (2) ofensa aos arts. 1º, §§3º e 4º da Lei nº 9.870/99, 6º, III e IV e 42, parágrafo único, ambos do CDC, para que seja realizado o ressarcimento em dobro da diferença entre as mensalidades.

A instituição de ensino, interpôs apelo nobre por (1) contrariedade aos arts. 369, 370 e 373, I e II, do CPC por cerceamento de defesa, porquanto o acórdão recorrido teria reconhecido a possibilidade de cobrança diferenciada entre calouros e veteranos se tivesse sido apresentado planilha de custos decorrente da implementação de aprimoramentos no processo didático-pedagógico; (2) malferimento do art. 492 do CPC, uma vez que a devolução da diferença não foi objeto do pedido; (3) inobservância dos arts. 926 do CPC e 1º, §§1º e 3º da Lei nº 9.870/99, quanto a possibilidade de se cobrar valor diferenciado de alunos de períodos distintos de um mesmo curso, desde que devidamente justificada a variação de custos.

O juízo prévio de admissibilidade sobrestou o recurso dos alunos em razão a afetação do Tema nº 929/STJ (repetição em dobro), e admitiu o da faculdade.

Levado o feito a julgamento perante a Terceira Turma, a eminente Relatora, a Ministra NANCY ANDRIGHI, reconhece que *a cobrança de valor adicional ao valor base das mensalidades, em montante proporcional à variação de custos, autorizada na forma do art. 1º, §3º, da Lei nº 9.870/1999, deve ser cobrada apenas dos períodos que guardam relação direta com os custos adicionais*, entendimento esse com o qual me filio e acompanho.

Ou seja, é reconhecida a possibilidade de variação da mensalidade entre os alunos de anos distintos, decorrente do aumento do custeio em razão da implementação do método pedagógico, o que ensejaria o provimento do recurso, restabelecendo a sentença de improcedência.

Porém, Sua Exa. avança no julgamento do recurso especial da instituição de ensino no ponto referente ao cerceamento de defesa, porquanto o acórdão recorrido teria julgado procedente o pedido sem oportunizar a comprovação da necessidade da majoração da mensalidade.

Na parte dispositiva, é dado parcial provimento ao recurso, *para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga à instrução do processo, oportunizando a produção de provas pelas partes.*

Aqui reside a divergência.

Comungo do mesmo entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI quanto a possibilidade de ser cobrada mensalidade diferente de calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino.

A sentença consignou ter a instituição de ensino apresentado a documentação necessária que justificaria o reajuste na mensalidade:

Com efeito, a análise da prova documental coligida pela requerida, em especial os instrumentos de ID 44648025, revela que o curso de Medicina daquela instituição realmente foi remodelado, com a introdução de metodologias técnicas que se reputou mais adequadas à natureza daquele curso, a partir da aplicação da Simulação Realística (SR) e dos métodos “Team Based Learning” (TBL) e “Problem Based Learning”, os quais são aplicados, inclusive, desde o primeiro semestre (grade curricular – ID 44648025, p.11). (e-STJ, fl. 405)

Ao reformar a sentença, o voto condutor do acórdão recorrido expressou inexistir previsão legal que permita a cobrança diferenciada entre alunos de períodos diferentes e, ainda que demonstrada a necessidade do reajuste, o aumento deveria incidir para todos os alunos indistintamente.

Veja-se:

A partir da análise atenta das citadas normas, bem como ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, II, da Constituição Federal), vislumbro a inexistência de autorização legal para a cobrança diferenciada de mensalidades entre alunos veteranos e calouros de um mesmo curso de graduação em ensino superior, a ser observado o valor individual de cada crédito referente às disciplinas constantes da grade curricular, uma vez que não há diferenciação correspondente entre o serviço prestado aos consumidores pela instituição de ensino.

[...]

Ademais, é necessário destacar que nos termos em que redigidos o

caput e parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 9.870/99, é possível reajuste extraordinário das mensalidades, entre os anos letivos, sem que esse esteja limitado aos alunos recém-admitidos na instituição, bastando, para tanto, comprovação de que o montante é “proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”, mas não exclusivamente nessa hipótese.

Assim, eventualmente comprovada a necessidade de reajuste anual extraordinário das mensalidades, este deveria ter sido aplicado indistintamente entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação, em especial porque esse é calculado sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico (e-STJ, fl. 699/702).

Assim, a mensalidade deveria ter o mesmo valor para todos os alunos do curso.

Porém, ao meu sentir, afastado o fundamento do acórdão recorrido, permitindo a cobrança diferenciada da mensalidade, não seria necessário o retorno dos autos para apurar planilhas e documentos que demonstrassem a elevação dos custos.

A uma, porque o recurso especial em análise é da faculdade e, se para ela foi reconhecido o direito de praticar valores diferenciados entre alunos de períodos diferentes, demonstrada a implementação de novo método que ensejou o aumento dos custos, inexistente interesse em produzir provas.

Merece ser lembrado que a sentença asseverou ter sido juntada a planilha detalhando o aumento dos custos. Compulsando os autos verifica-se que os alunos se insurgiram em réplica contra a contestação e documentos juntados pela instituição de ensino (e-STJ, fl. 365/386).

Na decisão de e-STJ, fl. 401, o magistrado se pronunciou *que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental*, determinando a conclusão dos autos para sentença, não tendo sido as partes se insurgido contra o julgamento antecipado da lide, conforme certidão de e-STJ, fl. 402.

Os alunos chegaram a levantar em apelação a tese que o feito demandaria produção de provas, em especial a perícia. Todavia, o relator originário, acompanhado pelo terceiro vogal, afastou a nulidade do feito por não terem os autores da ação postulado a sua realização.

Veja-se:

Assim, inobstante a insurgência da parte, a não produção de prova pericial e testemunhal por si só, não configura cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal, quando verificado que a prova pericial e a testemunhal eram inúteis ou meramente protelatórias, pois

não teriam o condão de alterar o seu convencimento.

Ainda mais quando considerado que, embora a parte alegue a necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, nessa assentada, não apresentou justificativas coerentes para tanto, mormente quando se observa que nem mesmo foi formulado, na origem, pedido de prova pericial, fazendo, em sua inicial, apenas o pedido genérico de provas, sem indicar qual, em especial, pretendia produzir e a justificativa para tanto.

Em sequência, nota-se no feito originário, que foi apresentada réplica (Id.13229538), essa logicamente após a contestação e a juntada dos documentos pela apelada, na qual a apelante, novamente, não alega em nenhum momento a necessidade, específica, da produção de prova testemunhal ou pericial.

De mais a mais, ao Id. 13229549 foi proferida decisão que o juiz entendeu não haver necessidade de novas provas, no qual deixa demarcado que poderiam ser interpostos embargos de declaração, certamente com o intuito de as partes pudessem se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas e, novamente, a parte apelante ficou-se inerte, razão pela qual o juiz proferiu sentença.

Melhor dizendo, de todo o exposto, em que pese alegue, nessa assentada, cerceamento de defesa, certo é que, os apelantes em nenhum momento questionaram essas questões, ou formularam pedidos respectivos de produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que, causa até estranheza, nessa senda alegar cerceamento de defesa, sendo que, em nenhum momento, foi pedido a produção de tais provas (e-STJ, fl. 686).

Dessa forma, rogando vênias ao entendimento da Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, não seria o caso de retorno dos autos para apurar as planilhas e documentos que justificariam cobrança de mensalidade a maior dos calouros, autores da ação, ressaltando que no momento oportuno ficaram-se inertes.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, ousou dela divergir, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A. (UNICEPLAC), restabelecendo a sentença de improcedência do pedido.

É o meu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0261311-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.087.632 / DF

Números Origem: 07204871420198070001 7204871420198070001

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S.A
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI SILVA - DF018375
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
RECORRIDO : CAMILA ANY MAZZOCCO
RECORRIDO : GABRIELLA BRAGA RAMALHO DOS ANJOS
RECORRIDO : GABRIELA GALIZA MEDEIROS CAVALCANTE
RECORRIDO : JOAO VICTOR ABRAHAO LIMIRIO
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS TAVARES FOGACA
RECORRIDO : NATHALIA SBARDELLINI SIDOU PONTE
ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878
TIAGO BECKERT ISFER - PR042717

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

C502055-090619@ 2023/0261311-2 - REsp 2087632